

NOVEMBRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1958 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.250/2022) ----- [REF.:AD11056](#)

OFERTA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.249/2022) ----- [REF.:AD11057](#)

REGIME DE CRÉDITO FINANCEIRO - PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB - HABILITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MCTI/ME Nº 5.806/2022) ----- [REF.:AD11053](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - MULTAS APLICADAS - EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.997/2022) ----- [REF.:AD11051](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998/2022) ----- [REF.:AD11052](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - PARCELAMENTO DO SOLO, OCUPAÇÃO DO SOLO, USO DO SOLO, ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANO - LICENCIAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO, DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO, DE AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.146/2022) ----- [REF.:AD11054](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - BASE DE CÁLCULO - TAXA DE CÂMBIO -ALÍQUOTAS ----- [REF.:AD11055](#)

#AD11056#

[VOLTAR](#)**REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 11.250, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.250/2022, altera o Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Dentre as alterações, destacam-se:

a) Cabe ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, entre outras finalidades:

- instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

- promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; e

- apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.

b) São dispensados de reconhecimento de firma, os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais, exceto quando se tratar de documentos oriundos do exterior, desde que tal formalidade não tenha sido cumprida no consulado brasileiro.

c) Os atos constitutivos e os de transformação de sociedades empresárias não podem ser arquivados, no caso de não constarem os seguintes requisitos:

- a declaração do objeto social; e

- o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos:

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

d) Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido.

e) O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar pela utilização do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial.

f) É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada.

g) Os atos de empresas poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, após ter sido preservada a sua imagem por meio de sua digitalização e armazenamento no sistema de registro.

Este Ato, também, revogou vários dispositivos do Decreto nº 1.800/1996. Entre eles, destaca-se o art. 19, que dispunha sobre a empresa que não procedesse a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos, contado da data do último arquivamento, deveria comunicar à Junta Comercial que desejava manter-se em funcionamento, sob pena de ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder, automaticamente, a proteção de seu nome empresarial.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; e

b) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, homologar, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

....." (NR)

"Art. 34.

.....

III - ficha de cadastro nacional, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre a empresa mercantil:

a) os titulares e administradores; e

b) a forma de representação;

....." (NR)

"Art. 39. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro." (NR)

"Art. 53.

.....

III -

.....

b) a declaração do objeto social;

.....

d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos:

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

.....

VI - os atos de empresas com nome idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações:

a) de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

- b) de organismos internacionais; e
- c) consagradas em lei e em atos regulamentares emanados do Poder Público;

.....
§ 2º Entende-se como declarado o objeto da empresa quando indicado o seu gênero e espécie.

....." (NR)

"Art. 58. As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo ou por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, na forma prevista na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020." (NR)

"Art. 62.

.....
§ 2º Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido.

.....
§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso.

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado." (NR)

"Art. 62-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar pela utilização do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 76. As publicações ordenadas para as sociedades por ações serão realizadas nos termos previstos na Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

"Art. 77. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita por meio da anotação nos registros da Junta Comercial, mediante apresentação da publicação, em sua versão eletrônica, dispensada a sua juntada.

Parágrafo único. Às sociedades é facultado mencionar, no documento apresentado a arquivamento, as informações relativas às publicações, hipótese em que fica dispensada a sua apresentação para a anotação de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 85. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades empresárias, fornecida pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital." (NR)

"Art. 89.

.....
§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 90. Os atos de empresas, após ter sido preservada a sua imagem por meio de sua digitalização e armazenamento no sistema de registro, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais.

§ 1º Antes da eliminação prevista no *caput*, a Junta Comercial concederá o prazo de trinta dias, contado da respectiva intimação, para que o empresário, os sócios, os acionistas, os administradores, os diretores ou os procuradores das sociedades retirem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, serão observadas as disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

- a) o art. 19;
- b) a alínea "h" do inciso II do *caput* do art. 32;
- c) o art. 48;
- d) o inciso V do *caput* do art. 53;
- e) o § 5º do art. 57; e
- f) o parágrafo único do art. 76; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

- a) os incisos X e XI do *caput* do art. 4º;
- b) a alínea "h" do inciso II do *caput* do art. 32;
- c) inciso III do *caput* do art. 34;
- d) o art. 48;
- e) do art. 53:
 - 1. a alínea "d" do inciso III e o inciso VI do *caput*; e
 - 2. o § 2º;
- f) o § 5º do art. 57;
- g) o art. 77;
- h) o art. 85;
- i) o § 2º do art. 89; e
- j) o art. 90.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 10.11.2022)

#AD11057#

[VOLTAR](#)**OFERTA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 11.249, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.249/2022, dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, por intermédio da Advocacia-Geral da União, decorrentes de decisões transitadas em julgado, no que tange aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em que far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- relativa a oferta de créditos é faculdade do credor, que poderá utilizá-la em conformidade com os ritos de natureza procedimental para:

* quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;

* compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda;

* pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União;

* aquisição, inclusive minoritária, de participação societária da União disponibilizada para venda; e

* compra de direitos da União disponibilizados para cessão, inclusive, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

A utilização dos créditos deverá obedecer, em igualdade de condições, aos requisitos procedimentais do ato normativo que reger a disponibilização para venda, outorga, concessão negocial, aquisição de participação societária ou compra de direitos estabelecida pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão, pela administração ou pela guarda do bem ou do direito que se pretende adquirir, amortizar ou liquidar.

Fica facultado ao credor, independentemente do disposto nos instrumentos convocatórios ou nos atos similares de regência para disponibilização de imóveis públicos para venda, de serviços públicos para delegação e para demais espécies de concessão negocial, de participação societária para venda ou de cessão de direitos, a utilização de créditos líquidos e certos nos termos do disposto neste Decreto, e não poderá ser estabelecida qualquer espécie de preferência ao licitante que ofertar dinheiro em lugar dos referidos créditos.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, por intermédio da Advocacia-Geral da União, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

Art. 2º A oferta de créditos de que trata o art. 1º é faculdade do credor, o qual poderá utilizá-la, observados os ritos de natureza procedimental, em créditos que originalmente lhe são próprios ou em créditos adquiridos de terceiros, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;

II - compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária da União disponibilizada para venda; e

V - compra de direitos da União disponibilizados para cessão, inclusive, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

§ 1º A oferta de créditos de que trata o *caput* não autorizará o levantamento, total ou parcial, de depósito vinculado aos ativos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II a V do *caput*, a utilização dos créditos obedecerá, em igualdade de condições, aos requisitos procedimentais do ato normativo que reger a disponibilização para venda, outorga, concessão negocial, aquisição de participação societária ou compra de direitos estabelecida pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão, pela administração ou pela guarda do bem ou do direito que se pretende adquirir, amortizar ou liquidar.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto será feita por meio de encontro de contas.

§ 1º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional garantirá a fidedignidade das informações demonstradas nos relatórios contábeis e fiscais apresentados pela União no encontro de contas de que trata o *caput*.

§ 2º Será facultada ao credor, independentemente do disposto nos instrumentos convocatórios ou nos atos similares de regência para disponibilização de imóveis públicos para venda, de serviços públicos para delegação e para demais espécies de concessão negocial, de participação societária para venda ou de cessão de direitos, a utilização de créditos líquidos e certos nos termos do disposto neste Decreto, e não poderá ser estabelecida qualquer espécie de preferência ao licitante que ofertar dinheiro em lugar dos referidos créditos.

Art. 4º A oferta de créditos será requerida pelo credor e pressuporá a apresentação de documentação comprobatória ao órgão ou à entidade detentor do ativo que o credor pretende liquidar.

Art. 5º Para garantir o processamento do encontro de contas, ato do Advogado-Geral da União disporá sobre os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União poderá dispor, ainda, sobre garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à desconstituição do título judicial ou do precatório.

Art. 6º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia disporá sobre a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto para quitação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio.

Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas de que trata este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bruno Bianco Leal

(DOU, 10.11.2022)

#AD11053#

[VOLTAR](#)**REGIME DE CRÉDITO FINANCEIRO - PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB - HABILITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****PORTARIA INTERMINISTERIAL MCTI/ME Nº 5.806, DE 20 DE ABRIL DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Os Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Economia, por meio da Portaria Interministerial MCTI/ME nº 5.806/2022, alteram a Portaria Interministerial MCTI/ME nº 4.546/2021, que dispõe sobre a habilitação ao regime de crédito financeiro de que trata a Lei nº 8.248/1991 em relação ao processo produtivo básico -PPB, para o segmento dos produtos da Informática e Automação e a Lei nº 13.969/2019.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- O artigo 2º da referida Portaria Interministerial MCTI/ME nº 4.546/2021, foi alterado em seus parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, para dispor o seguinte:

* a pessoa jurídica, poderá identificar o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial onde se localiza a unidade ou o estabelecimento filial onde se localiza a unidade produtiva ou fabril, cabendo a cada qual a respectiva prestação de contas relativas aos investimentos em PD&I;

* indicação, quando necessário, de que o produto é resultante de investimentos e pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no país;

* deverá ser comprovado que os bens de tecnologias da informação e comunicação são resultantes dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, cuja realização será por ocasião do requerimento de habilitação ao regime de crédito financeiro junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

* para reconhecer que o bem possui tecnologia desenvolvida no País, o requerimento poderá ser submetido em conjunto com o pleito para habilitação do produto ou modelo, conforme sistema eletrônico disponível no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Portaria Interministerial MCTI/ME nº 4.546, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre a habilitação ao regime de crédito financeiro de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES e DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e no art. 8º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020,

resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MCTI/ME nº 4.546, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A pessoa jurídica, para os fins do disposto no inciso I do caput, poderá identificar o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial onde se localiza a unidade produtiva ou fabril, cabendo a cada qual a respectiva prestação de contas relativa aos investimentos em PD&I.

§ 2º

V - indicação, quando for o caso, de que o produto resulta de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021;

.....

§ 4º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a comprovação de que os bens de tecnologias da informação e comunicação resultaram dos investimentos em pesquisa,

desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País deve ser realizada por ocasião do requerimento de habilitação ao regime de crédito financeiro junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme sistema eletrônico disponível no sítio deste Ministério.

§ 5º O requerimento de reconhecimento de bem com tecnologia desenvolvida no País, de que trata a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, poderá ser submetido em conjunto com o pleito para habilitação do produto ou modelo, conforme sistema eletrônico disponível no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações." (NR).

"Art. 3º

§ 2º Quaisquer adequações ou informações complementares ao pleito, quando solicitadas, deverão ser providenciadas no prazo de trinta dias, contado da data da notificação do interessado.

....." (NR).

"Art. 5º

§ 3º A pessoa jurídica habilitada, enquanto vigorar a habilitação, ficará obrigada a manter o Sistema de Qualidade e o PPLR.

....." (NR).

"Art. 8º As pessoas jurídicas habilitadas, ainda que provisoriamente, até 31 de março de 2020, nos termos da Lei nº 8.248, de 1991 e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, continuam habilitadas ao benefício de crédito financeiro, instituído pela Lei nº 13.969, de 2019, desde que declarem no sistema eletrônico de que trata o caput do art. 1º, a ciência que esse benefício constituirá, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei nº 8.248, de 1991, a partir de 1º de abril de 2020." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

(DOU, 07.11.2022)

#AD11051#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - MULTAS APLICADAS - EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.997, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÃO INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.997/2022, altera Resolução ANTT nº 5.830/2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

Dentre as alterações, destaca-se:

Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento:

- para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;
- para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e
- em que o valor principal do total do débito seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias;

O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

Os atos de deferimento ou indeferimento editados pelos Superintendentes ocorrerão mediante instrumento de Decisão e serão comunicados aos interessados por meio do endereço eletrônico por eles indicado no pedido de parcelamento.

É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Art. 11 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 092, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.162588/2022-45,

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 11 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento:

I - para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - em que o valor principal do total do débito seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias;

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º Os atos de deferimento ou indeferimento editados pelos Superintendentes ocorrerão mediante instrumento de Decisão e serão comunicados aos interessados por meio do endereço eletrônico por eles indicado no pedido de parcelamento.

§ 3º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado no inciso III do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 04.11.2022)

BOAD11051---WIN/INTER

#AD11052#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.998/2022, atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos realizado em vias públicas no território nacional e suas Instruções Complementares, disponibilizadas no endereço eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Dentre as disposições, destacamos:

- o transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas anexas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto, cuja definição e classificação encontram-se dispostos nas referidas instruções complementares anexas.

- será de competência da ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos. A qual determina que para a realização do transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, nos termos estabelecidos em regulamentação específica da ANTT.

- durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, observadas eventuais dispensas, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

- a sinalização deve ser retirada:

I - após o descarregamento, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados; e

II - após as operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto nas Instruções Complementares a esta Resolução.

- a sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte, mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados.

- é proibido utilizar, nos veículos ou equipamentos que transportem produtos perigosos ou que estejam vazios e não limpos, elementos visuais que possam se assemelhar, em formato, cor ou imagens, à sinalização de que trata essa Resolução.

- a referida Resolução determina que o transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso em seu exterior e que atendam as características técnicas e

operacionais previstas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução. No caso do transporte a granel, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.

- os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devem ser acondicionados e estivados no compartimento de carga do veículo de modo que não possam deslocar-se, cair ou tombar, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sem prejuízo do disposto em regulamentações das demais autoridades competentes.

Pelo Texto dessa Resolução, será proibido também:

I - conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos, além dos auxiliares, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade nos termos das Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

IV - transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos;

V - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte;

VI - abrir embalagens ou sobre embalagens contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DGS - 114, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.017488/2021-84,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos realizado em vias públicas no território nacional e suas Instruções Complementares, disponibilizadas no endereço eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas anexas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto em suas Instruções Complementares anexas.

Art. 3º Para fins desta Resolução, aplicam-se, além das definições contidas nas normas relativas ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, as definições estabelecidas nas Instruções Complementares anexas.

Art. 4º Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte rodoviário de

produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

Art. 5º Para a realização do transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, nos termos estabelecidos em regulamentação específica da ANTT.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Seção I Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 6º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, observadas eventuais dispensas, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 1º A sinalização deve ser retirada:

I - após o descarregamento, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados; e

II - após as operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto nas Instruções Complementares a esta Resolução.

§ 2º A sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte, mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados.

§ 3º É proibido portar no veículo sinalização de que trata esta Resolução não relacionada aos produtos perigosos que estão sendo transportados, salvo se estiver guardada de modo que não se espalhe em caso de acidente e não esteja visível durante o transporte.

§ 4º É proibido utilizar a sinalização de que trata esta Resolução e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos.

§ 5º É proibido utilizar, nos veículos ou equipamentos que transportem produtos perigosos ou que estejam vazios e não limpos, elementos visuais que possam se assemelhar, em formato, cor ou imagens, à sinalização de que trata esta Resolução.

Art. 7º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso em seu exterior e que atendam as características técnicas e operacionais previstas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. No caso do transporte a granel, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, nos termos do Art. 11.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado, localizado fora do compartimento de carga do veículo, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Exceto em veículos com peso bruto total de até 3,5 toneladas, os equipamentos do conjunto para situações de emergência podem ser colocados no compartimento de carga, desde que estejam localizados próximos a uma das portas ou tampa de acesso e não estejam obstruídos pela carga transportada.

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto mínimo de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para seus condutores e auxiliares, conforme o tipo de produto transportado e de acordo com as Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. O conjunto de EPIs de que trata o *caput* deve estar agrupado e localizado na cabine do veículo.

Art. 10. Veículos e equipamentos de transporte vazios e não limpos que contenham resíduos do produto perigoso anteriormente transportado estão sujeitos às mesmas prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos carregados.

Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a

emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.

§ 1º Os equipamentos de transporte devem portar todos os dispositivos de identificação exigidos (Selos de Identificação da Conformidade e respectivos certificados, placa de identificação, Registro de Não Conformidade e chapa de identificação do fabricante do equipamento/número do equipamento), dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos requisitos publicados pelo Inmetro.

§ 2º Os veículos e equipamentos de transporte referidos no *caput*, quando acidentados ou avariados, devem ser retirados de circulação para os devidos reparos e posterior inspeção, nos termos dos regulamentos do Inmetro, sem prejuízo das medidas estabelecidas no Art. 39.

Art. 12. O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos automotores ou elétricos classificados como "de carga" ou "misto", conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, salvo os casos previstos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 1º Serão aceitos veículos automotores classificados como "especial" em função da atualização das carrocerias e transformações permitidas de acordo com a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, desde que sua transformação esteja devidamente registrada no respectivo órgão executivo de trânsito e, quando aplicável, esteja em conformidade com as demais exigências estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 2º Quando forem utilizados veículos classificados como "misto" ou "especial" os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares.

§ 3º É proibido o transporte de produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores, salvo se disposto em contrário no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, regulamentações da autoridade nacional de trânsito ou nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 13. Equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, salvo as exceções previstas no parágrafo único e nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de álcool etílico potável podem ser utilizados para o transporte de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios.

Seção II **Da Carga e seu Acondicionamento**

Art. 14. No transporte de produtos perigosos embalados, somente podem ser utilizadas as embalagens permitidas pelas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. As embalagens de que trata o *caput* devem ser utilizadas respeitando-se as condições de uso e de acondicionamento, as inspeções aplicáveis e o tempo de utilização, estabelecidos pelo seu fabricante ou dispostos nesta Resolução ou nas Portarias Inmetro.

Art. 15. Volumes contendo produtos perigosos devem estar corretamente identificados relativamente a seus riscos, portar marcação indicando que a embalagem corresponde a um projeto tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências relativas à fabricação, bem como possuir comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, quando aplicável, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Sobreembalagens devem atender às disposições referentes à identificação estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 16. Os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devem ser acondicionados e estivados no compartimento de carga do veículo de modo que não possam deslocar-se, cair ou tombar, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sem prejuízo do disposto em regulamentações das demais autoridades competentes.

§ 1º O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis a embalagens, incluindo sobreembalagens, e equipamentos, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 2º No caso de importação de produtos, cada importador é o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, para a carga que estiver importando, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

Art. 17. É proibido:

I - conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos, além dos auxiliares, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade nos termos das Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

IV - transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos;

V - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte;

VI - abrir embalagens ou sobreembalagens contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte;

VII - instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito; e

VIII - utilizar embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação para o transporte de produtos perigosos.

§ 1º Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

§ 2º Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

§ 3º A proibição de fumar de que trata o inciso VI aplica-se também aos cigarros eletrônicos e dispositivos similares.

Art. 18. As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do Art. 17 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento, e conforme critérios estabelecidos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 19. As embalagens de amostras testemunhas devem atender às exigências de acondicionamento, identificação e segregação estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Seção III

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 20. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos deve ter sido aprovado em curso específico, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 21. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo-se às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 22. Durante o transporte, o condutor do veículo e os auxiliares devem usar calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados.

Seção IV

Da Documentação

Art. 23. Para fins desta Resolução, veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos só podem circular nas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis:

I - originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

II - documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento, desde que estejam de acordo com as Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - outros documentos ou declarações exigidas nos termos das Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 1º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com as prescrições previstas na Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

§ 2º Os documentos citados nos incisos deste artigo poderão ser disponibilizados eletronicamente, quando aplicável e na forma a ser regulamentada pela ANTT.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, o condutor, ou o auxiliar, deve avaliar e fazer uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, avisar imediatamente ao transportador, ao expedidor do produto e às autoridades de trânsito e responsáveis pelo atendimento à emergência, quando preciso, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque, ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

Art. 25. Em caso de emergência ou acidente, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, pelas autoridades com circunscrição sobre a via e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* poderão ser disponibilizadas eletronicamente, quando aplicável.

Art. 26. O transbordo poderá ser realizado em vias públicas somente nos casos de acidente ou emergência, exceto quando determinado pela autoridade pública ou com circunscrição sobre a via, conforme estabelecido no Art. 40, devendo ser realizado observando-se as informações sobre o produto disponibilizadas pelo seu fabricante ou expedidor, observado o artigo 21.

Art. 27 Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo interromper a viagem, deve avaliar a necessidade de uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, e manter o veículo sinalizado conforme o Art. 6º, sob sua vigilância ou de pessoa designada pelo transportador por todo o período de interrupção, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Fabricante, do Refabricante, do Recondicionador e do Importador

Art. 28. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de veículos, equipamentos e/ou embalagens destinados ao transporte de produtos perigosos respondem penal e civilmente pela qualidade dos produtos disponibilizados ao mercado, que deve ser compatível com a finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de equipamentos e/ou embalagens devem atender, também, aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos do Inmetro.

Seção II

Do Expedidor, do Contratante e do Destinatário

Art. 29. O expedidor de produtos perigosos deve:

I - exigir do fabricante os produtos corretamente classificados, conforme os critérios estabelecidos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução, ou as informações necessárias para proceder à classificação;

- II - exigir do fabricante as informações acerca dos cuidados a serem tomados no acondicionamento, estiva, transporte e manuseio dos produtos;
- III - providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de produtos perigosos em seus equipamentos de transporte;
- V - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;
- V - disponibilizar ao transportador, sempre que solicitado, as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte;
- VI - fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme Art. 6º desta Resolução;
- VII - entregar ao transportador os produtos nas embalagens permitidas, corretamente identificadas e que portem comprovação de adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, conforme o Art. 14 e o Art. 15 desta Resolução;
- VIII - exigir do transportador o uso de veículos e equipamentos de transporte que atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Resolução, adequados para a carga a ser transportada, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança;
- IX - fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, o Art. 8º e o Art. 9º desta Resolução, caso o transportador não os possua;
- X - exigir do transportador a documentação de que trata o Art. 20 e o inciso I do Art. 23 desta Resolução, observado o artigo 34;
- XI - fornecer ou disponibilizar ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II e III e do Art. 23 desta Resolução, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar; e
- XII - fornecer ou disponibilizar, sempre que solicitado pela ANTT ou autoridades com circunscrição sobre a via, as informações de segurança do produto transportado, bem como as orientações sobre as medidas de proteção e ações em caso de emergência.
- § 1º Quando a emissão do documento de que trata o inciso II do Art. 23 for realizada pelo transportador, o expedidor será solidariamente responsável pelas informações contidas no documento.
- § 2º Quando o expedidor não for o contratante do transporte, as obrigações de que tratam os incisos VI e IX são responsabilidade do contratante, nos termos do artigo 34.
- Art. 30. O expedidor é responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, devendo observar as disposições previstas no Art. 16.
- Art. 31. O expedidor é responsável pela compatibilidade do carregamento, devendo observar as disposições previstas no Art. 17 e no Art. 18 desta Resolução.
- Parágrafo único. No caso de carregamento contendo produtos de diversos expedidores, os expedidores subsequentes deverão observar o estabelecido no *caput* também em relação aos produtos já estivados.
- Art. 32. No caso de importação, o importador dos produtos perigosos assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do expedidor.
- Art. 33. As operações de carga são de responsabilidade do expedidor e as operações de descarga, do destinatário, observados os procedimentos aplicáveis estabelecidos por autoridades competentes para cada uma dessas operações.
- Art. 34. O Contratante do transporte de produtos perigosos deve:
- I - exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, com o condutor aprovado em curso específico;
- II - exigir dos fabricantes, dos importadores e dos expedidores que os produtos perigosos apresentados para transporte estejam adequadamente classificados, embalados e identificados, de acordo com esta Resolução; e
- III - contratar transportador devidamente cadastrado junto à ANTT.

Seção III Do Transportador

Art. 35. Constituem deveres e obrigações do transportador:

- I - assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho, exceto a estabelecida no inciso I do artigo 29;

II - utilizar veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais atendam ao previsto nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - providenciar a limpeza ou descontaminação em seus veículos e equipamentos de transporte, quando aplicável;

IV - utilizar veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;

V - utilizar veículos e equipamentos de transporte a granel devidamente certificados e/ou inspecionados, portando o CIV e o CIPP ou, conforme aplicável, o C TPP;

VI - transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CTPP ou CIPP;

VII - utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação para sinalização adequados aos produtos transportados, observadas as Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

VIII - portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs, conforme estabelecido no Art. 8º e no Art. 9º desta Resolução, respectivamente;

IX - transportar produtos perigosos em volumes e sobreembalagens corretamente identificados, conforme estabelecido no Art. 15 desta Resolução;

X - transportar produtos perigosos adequadamente acondicionados e estivados, conforme estabelecido no Art. 16 desta Resolução;

XI - utilizar condutor de veículo aprovado em curso específico, conforme previsto no Art. 20 desta Resolução;

XII - exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II e III do Art. 23 desta Resolução, observado o disposto no § 1º do Art. 29;

XIII - adotar os procedimentos, nos casos de emergência, conforme disposto no Art. 24 desta Resolução; e

XIV - Antes de mobilizar o veículo assegurar-se de que esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado, conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Resolução.

§ 1º Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor, de acompanhar as operações de carga, desde que devidamente comprovado, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

§ 2º No caso de contêineres lacrados oriundos de importação, o transportador fica desonerado da responsabilidade de que trata o inciso X.

Art. 36. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de participar do carregamento ou acompanhar essa operação e aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração ou, mau estado de conservação, nos termos do inciso VIII do Art. 17, observados os § 1º e § 2º do artigo 35.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares para o transporte realizado em vias públicas de todo o território nacional.

Art. 38. As autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, podem, sem a necessidade de convênio prévio com a ANTT, atuar na fiscalização das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo às atribuições da ANTT.

Art. 39. A inobservância das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares sujeita o infrator à multa e demais procedimentos previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais aplicáveis.

§ 1º A lavratura do auto de infração compete à ANTT ou à autoridade competente que realizar a fiscalização.

§ 2º Os procedimentos e prazos referentes ao processamento, à defesa ao recurso e à cobrança dos autos de infração deverão observar as normas específicas da autoridade competente que efetuar a lavratura do auto de infração.

Art. 40. As infrações a esta Resolução que configurem situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente podem ensejar os seguintes procedimentos:

I - a retenção do veículo, podendo ser autorizada sua remoção para local seguro e em condições mais adequadas de regularização, até sanada a irregularidade pelo infrator, se aplicável;

II - o transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado, observados o Art. 21 e o Art. 26;

III - o encaminhamento da ocorrência às demais autoridades competentes, conforme o caso;

IV - o recolhimento do CTPP ou CIPP e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização do formato eletrônico, quando:

- a) apresentar adulteração;
- b) estiver vencido;
- c) apresentar rasuras, tais como anotações ou correções, à lápis, à caneta ou a qualquer outro tipo de tinta, que modifiquem, dificultem ou impossibilitem a leitura das informações originalmente contidas no documento;
- d) apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- e) a chapa de identificação do fabricante do equipamento, os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;
- f) o equipamento de transporte a granel apresentar vazamento;
- g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado; ou
- h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte.

V - o recolhimento do CIV e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização de formato eletrônico, quando:

- a) apresentar adulteração;
- b) estiver vencido;
- c) apresentar rasuras, tais como anotações ou correções, à lápis, à caneta ou a qualquer outro tipo de tinta, que modifiquem, dificultem ou impossibilitem a leitura das informações originalmente contidas no documento;
- d) apresentar informações divergentes com o CRLV, ou
- e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou
- f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de trânsito e mediante apresentação de certificado de segurança veicular (CSV).

§ 1º Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte, podendo ainda, caso a irregularidade seja sanável no local da infração, solicitar a correção da irregularidade antes de sua liberação.

§ 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, sem prejuízo da responsabilidade do infrator pelos fatos que deram origem à retenção.

§ 3º Os procedimentos de que trata este artigo serão adotados em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação da autoridade fiscalizadora.

Art. 41. Durante a fiscalização é proibido:

- I - abrir embalagens, sobreembalagens ou equipamentos contendo produtos perigosos;
- II - fumar próximo às embalagens, sobreembalagens, veículos ou equipamentos carregados com produtos perigosos; e
- III - entrar em carroceria portando aparelhos de iluminação à chama, ou que possam causar ignição de produtos perigosos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

- I - Primeiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II - Segundo Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);
- III - Terceiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - Quarto Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§ 1º Na reincidência de infrações com idêntica tipificação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da primeira infração cometida, a multa deverá ser aplicada com acréscimo de 25% em relação aos valores estabelecidos neste Artigo.

§ 2º Quando cometidas simultaneamente 2 (duas) ou mais infrações de diferentes tipificações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador;

Art. 43. As infrações podem ser atribuídas ao transportador e ao expedidor:

§ 1º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

I - impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos;

II - transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

§ 2º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

I - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

II - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

III - transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

IV - transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

V - transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

VI - transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Inmetro, em desacordo ao Art. 11;

VII - transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

VIII - transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

IX - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23;

X - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XI - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XII - transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35;

XIII - utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

XIV - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;

XV - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

XVI - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

XVII - abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XVIII - instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17;

XIX - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não tenha sido aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

XX - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20;

XXI - transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23;

XXII - deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25;

XXIII - transportar produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12.

§ 3º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

I - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

II - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

III - transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;

IV - transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

V - transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

VI - transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

VII - transportar, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

VIII - transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

IX - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15;

X - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

XI - transportar produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16;

XII - conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17;

XIII - o condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XIV - o condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XV - transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

XVI - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos ilegível ou incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23;

XVII - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23;

XVIII - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

XIX - transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XX - o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Art. 24;

XXI - realizar transbordo em desacordo ao Art. 26;

XXII - o condutor não adotar, em caso de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, as providências constantes no Art. 27.

§ 4º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Quarto Grupo quando:

I - não providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º;

II - portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo aos §3º e §5º do Art. 6º;

III - utilizar a sinalização de que trata esta Resolução durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em desacordo ao §4º do Art. 6º;

IV - transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

V - portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º;

VI - transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

VII - portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º;

VIII - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

IX - transportar amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

X - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22;

XI - transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do Art. 23.

§ 5º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

§ 6º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

II - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

III - expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

IV - expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

V - expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;

VI - expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

VII - expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

VIII - expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

IX - expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

X - utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

XI - expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14;

XII - expedir produtos perigosos em embalagens que não atendam às condições de uso, acondicionamento, inspeções e tempo de utilização, em desacordo ao parágrafo único do Art. 14;

XIII - expedir produtos perigosos sem utilizar embalagens, quando exigidas, em desacordo ao Art. 14;

XIV - expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

XV - expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação à programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15;

XVI - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

XVII - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15;

XVIII - expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;

XIX - expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

XX - expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17;

XXI - expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

XXII - expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

XXIII - expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

XXIV - expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20;

XXV - expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Inmetro, ou que não porte o CIV original ou disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

XXVI - expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XXVII - expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXVIII - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

XXIX - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XXX - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXXI - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23;

XXXII - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23;

XXXIV - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

XXXV - deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25;

XXXVI - expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do Art. 29; e

XXXVII - expedir produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12.

§ 7º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

II - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

III - expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

IV - expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

V - expedir, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

VI - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de cargas que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

VII - expedir produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16;

VIII - fumar durante as etapas da operação de carga, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

IX - adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

X - expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

XI - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23; e

XII - realizar transbordo em desacordo ao Art. 26.

Art. 44. A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exime o infrator do cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica, nem o exonera das cominações cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplica-se também a presente Resolução ao transporte rodoviário internacional de produtos perigosos em território brasileiro, observadas, no que couberem, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 46. Em caso do transporte de produtos perigosos em quantidade limitada, algumas isenções podem ser aplicadas, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução que serão disponibilizadas no site da ANTT.

Art. 47. Revogar a Resolução nº 5.947, de 1º de junho de 2021.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 04.11.2022)

#AD11054#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - PARCELAMENTO DO SOLO, OCUPAÇÃO DO SOLO, USO DO SOLO, ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANO - LICENCIAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO, DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO, DE AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.146, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.146/2022, altera os Decretos nº 13.842/2010, que regulamenta o Código de Edificações do Município, nº 17.273/2020, que regulamenta o parcelamento do solo, ocupação do solo, uso do solo, áreas de interesse ambiental e patrimônio cultural e urbano no Município, e nº 17.274/2020, que regulamenta o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação, de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico, e dá outras providências. Dentre as alterações, destacam-se:

Decreto nº 13.842/2010:

a) O responsável técnico pelo projeto de edificação deve declarar a sua responsabilidade por meio de termos de compromisso e responsabilidade digitais, disponibilizados para protocolo de solicitação de licenciamento de edificação.

b) O responsável técnico da obra será ser identificado no comunicado de início da obra e deverá assumir a responsabilidade por todo o objeto do Alvará de Construção, bem como pelas licenças de obras complementares, ressalvados os casos em que houver ART ou RRT específica para as obras complementares.

c) Havendo substituição ou transferência de responsabilidade técnica, a comunicação deverá ser realizada por meio digital pelo responsável legal, acompanhada dos termos de compromisso e dos dados do novo responsável técnico.

d) A documentação para solicitação de licença de execução de obras públicas ou privadas de edificações e de regularização de edificações estará prevista em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e detalhada no Portal de Serviços da PBH.

e) No processo de licenciamento ou de regularização de edificação e no processo de licenciamento de obras complementares, quando necessária a manifestação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo, o órgão municipal responsável pela política urbana os consultará via procedimento de interface.

Decreto nº 17.273/2020:

a) atuação do Poder Executivo, em projetos e ações que envolvam drenagem urbana e manejo de águas pluviais, deverá incluir medidas não estruturais e privilegiar a adoção de infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza.

b) Nas áreas de conexões de fundo de vale e ADEs de interesse ambiental, são vedadas canalizações de cursos d'água em leito natural que impliquem:

- impermeabilização da calha ou das margens dos cursos d'água;

- transferência incremental de vazões para cursos d'água e sistemas de drenagem de jusante; e

- transferência de prejuízos para sistemas de drenagem de jusante, como resultado da aceleração do escoamento nos canais e da superposição dos picos das cheias.

Decreto nº 17.274/2020:

a) A licença de demolição total de blocos poderá ser solicitada de modo desvinculado do Alvará de Construção, devendo a Certidão de Baixa de Construção ser atualizada concomitantemente à certidão de demolição.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera os Decretos nº 13.842, de 11 de janeiro de 2010, nº 17.273, de 4 de fevereiro de 2020, e nº 17.274, de 4 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 13.842, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O responsável técnico pelo projeto de edificação declarará sua responsabilidade por meio de termos de compromisso e responsabilidades digitais, disponibilizados para protocolo de solicitação de licenciamento de edificação.

§ 1º A responsabilidade técnica pela regularização engloba a responsabilidade pela segurança ao risco e pela estabilidade do imóvel e do terreno, inclusive para fins do inciso VI do art. 13 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, ressalvados os casos de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - específica.

§ 2º O responsável técnico pelo projeto será considerado o responsável pelo projeto:

I - das soluções projetuais de gentileza urbana;

II - dos dispositivos de drenagem para cumprimento do art. 161 da Lei nº 11.181, de 2019, ressalvados os casos de apresentação de ART ou RRT específica;

III - das soluções técnico-constructivas para fins de concessão do benefício previsto na Tabela 7 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019, no que concerne a parâmetros urbanísticos.”.

Art. 2º O art. 3º-A do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - O responsável técnico da obra deverá ser identificado no comunicado de início da obra e assumirá a responsabilidade por todo o objeto do Alvará de Construção, bem como pelas licenças de obras complementares, ressalvados os casos em que houver ART ou RRT específica para as obras complementares.

§ 1º A responsabilidade técnica pela obra engloba a responsabilidade pela segurança ao risco e pela estabilidade do imóvel e do terreno, inclusive para fins do inciso VI do art. 13 da Lei nº 11.181, de 2019, ressalvados os casos em que houver ART ou RRT específica.

§ 2º O responsável técnico da obra assumirá todas as responsabilidades técnico-constructivas relativas à implantação dos dispositivos de controle de drenagem previstos no art. 161 da Lei nº 11.181, de 2019, e seu regulamento, bem como pela implementação das soluções técnico-constructivas para fins de concessão do benefício previsto na Tabela 7 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019.”.

Art. 3º O art. 4º do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A comunicação sobre a substituição ou transferência de responsabilidade técnica deverá ser realizada por meio digital pelo responsável legal, conforme orientação no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte – Portal da PBH –, acompanhada dos termos de compromisso e dos dados do novo responsável técnico.

Parágrafo único. Tratando-se de comunicação realizada pelo responsável técnico, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana deverá notificar o responsável legal para apresentar novo:

I - responsável técnico pelo projeto de edificação, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de indeferimento do processo de licenciamento ou de regularização ou suspensão do Alvará de Construção;

II - responsável técnico da obra, sob pena de embargo da obra, conforme previsto no inciso III do art. 77 da Lei nº 9.725, de 2009.”.

Art. 4º O inciso II do art. 6º do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o inciso III:

“Art. 6º

II - cópia do projeto arquitetônico para o qual foi emitido Alvará de Construção;

III - cópia do termo de conduta urbanística - TCU -, se houver.”.

Art. 5º O art. 7º do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel, disposto no inciso V do art. 8º da Lei nº 9.725, de 2009, deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART ou de RRT.”.

Art. 6º O art. 8º-A do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 8º-A

§ 3º O responsável legal e o proprietário do imóvel serão considerados responsáveis pela manutenção e efetivo funcionamento:

I - das soluções projetuais de gentileza urbana;

II - dos dispositivos de drenagem para cumprimento do art. 161 da Lei nº 11.181, de 2019;

III - das soluções técnico-construtivas para fins de concessão do benefício previsto na Tabela 7 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019.

§ 4º A concessão da Certidão de Baixa de Construção implica a transferência da responsabilidade disposta no § 3º ao proprietário do imóvel ou ao condomínio.”.

Art. 7º O art. 12 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A exigência constante do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.725, de 2009, será considerada atendida caso haja permeabilidade visual em pelo menos 1,00m² (um metro quadrado) da extensão do fechamento, pela qual seja possível a visualização de todo o lote ou terreno.”.

Art. 8º O art. 13 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O fechamento frontal de terrenos edificados para os quais não haja obrigatoriedade de permeabilidade visual pela tabela 3.2 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019, ou regulamentação específica de áreas de relevância cultural ou ambiental, deverá ser dotado de elementos de vedação com permeabilidade visual em área equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área da vedação acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e até seu limite superior.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da exigência de permeabilidade visual e do uso de elementos de vedação permeáveis acima da altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), as edificações regularizadas nos termos da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, e as modificações de projetos aprovados, desde que não esteja sendo removida ou alterada a vedação frontal do lote.”.

Art. 9º O art. 15 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O órgão municipal responsável pela política urbana expedirá portaria contendo o padrão de representação gráfica dos projetos arquitetônicos para licenciamento ou regularização de edificação, o qual ficará disponível no Portal da PBH.”.

Art. 10. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-B:

“Art. 16-B - As reformas e os projetos de modificação de edificação sem alteração de parâmetro urbanístico em imóveis de interesse cultural ou inseridos em conjuntos urbanos protegidos seguirão procedimento contido em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e pelo órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, de acordo com o previsto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.725, de 2009.”.

Art. 11. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A com a seguinte redação:

“Art. 17-A - Estão compreendidas no objeto de licenciamento do Alvará de Construção as licenças para:

I - demolição;

II - movimentação de terra, entulho e material orgânico;

III - muro de arrimo.

Parágrafo único. As licenças previstas no *caput* poderão ser solicitadas de modo desvinculado do Alvará de Construção, conforme Decreto nº 17.274, de 4 de fevereiro de 2020, e portaria do órgão municipal responsável pela política urbana."

Art. 12. O art. 19 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A supressão de vegetação deverá ser licenciada pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, conforme procedimento previsto em regulamentação específica."

Art. 13. O art. 27 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A solicitação para licenciamento de projetos de edificações e para regularização de edificações, ocorrerá por meio digital, conforme orientações contidas no Portal da PBH.

§ 1º Os valores referentes ao licenciamento ou à regularização serão calculados considerando a área bruta da edificação a ser licenciada ou regularizada informada pelo responsável técnico.

§ 2º Caso seja constatado, posteriormente, que a edificação possui área superior, a conformidade do Alvará de Construção fica condicionada à quitação do valor complementar.

§ 3º Na hipótese da modalidade de Alvará na Hora, nos termos do § 11 do art. 28, caso seja constatado, posteriormente, que a edificação possui área superior, o Alvará de Construção poderá ser suspenso até a quitação do valor complementar."

Art. 14. O art. 28 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O exame do projeto de edificação levará em conta a análise dos parâmetros urbanísticos contidos no § 1º do art. 158 da Lei nº 11.181, de 2019, bem como:

I - o atendimento às normas de acessibilidade referentes aos elementos construtivos;

II - o fosso de iluminação e ventilação;

III - as circulações horizontal e vertical coletivas;

IV - o pé direito;

V - os instrumentos de política urbana utilizados para superação do coeficiente de aproveitamento.

§ 1º Para análise de atendimento ao coeficiente de aproveitamento, deverão ser apresentadas planilha e memória de cálculo, constando o perímetro das áreas, identificadas por pavimento, conforme padrão de representação gráfica estabelecido por portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana, sendo de integral responsabilidade do responsável técnico pelo projeto a apresentação de áreas e cálculos corretos.

§ 2º Para análise da taxa de ocupação, da taxa de permeabilidade e dos dispositivos de controle de drenagem, deverá ser apresentada memória de cálculo das áreas permeáveis e sua indicação na planilha de cálculo, sendo de integral responsabilidade do responsável técnico pelo projeto a apresentação de áreas e cálculos corretos.

§ 3º O nível de referência a ser adotado para determinar a altura máxima na divisa, conforme parâmetro disposto na Tabela 5 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019, para terrenos com frente para duas vias, deverá:

I - ocorrer seguindo as normas para aclive ou para declive, a critério do responsável técnico, nas situações em que o lote vizinho também apresente frente para as mesmas duas vias;

II - variar seguindo a norma para aclive ou para declive, aplicando-se a cada trecho de divisa a regra de altura máxima na divisa a qual o lote vizinho está sujeito, nas situações em que terrenos vizinhos tenham frente para uma única via.

§ 4º É de integral responsabilidade do responsável técnico pelo projeto e do responsável técnico da obra a observância e o cumprimento das demais disposições relativas à edificação previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

§ 5º O licenciamento do projeto arquitetônico será concedido com base nos documentos apresentados para exame e na responsabilidade técnica assumida pelo profissional responsável pelo projeto, perante o Poder Executivo e terceiros, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 6º O Poder Executivo poderá verificar, até a concessão da Certidão de Baixa de Construção, se os projetos arquitetônicos que não passaram por exame atendem à legislação, sendo a análise orientada pelos termos do *caput*, inclusive nos casos de Alvará na Hora, previsto no § 11.

§ 7º Constatada divergência entre o projeto e a legislação aplicável, o Alvará de Construção poderá ser suspenso, conforme a gravidade da divergência, e os responsáveis técnicos pelo projeto ou pela obra e o responsável legal serão notificados para realizar as correções necessárias ou apresentar recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação.

§ 8º Na hipótese do § 7º, a apresentação de recurso interrompe o prazo para realização das correções necessárias, recomeçando a contagem após a comunicação da decisão do recurso.

§ 9º A cassação do Alvará de Construção poderá ser aplicada sem suspensão prévia, se constatadas infrações a parâmetros urbanísticos no projeto arquitetônico ou na obra que indiquem que o empreendimento é incompatível com a legislação urbanística aplicável.

§ 10 Na hipótese em que não sejam realizadas as correções dentro do prazo previsto no § 7º, e ressalvada a condição do § 8º, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana deverá:

I - cassar o Alvará de Construção, com notificação dos responsáveis técnicos e do responsável legal;

II - indeferir o processo e encaminhar para ação fiscal;

III - encaminhar denúncia ao respectivo conselho de classe, se for o caso, para apuração de eventual infração disciplinar;

IV - encaminhar informações à Procuradoria-Geral do Município, se for o caso, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 11 No licenciamento da edificação sob a modalidade de Alvará na Hora, o responsável técnico assume a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável ao projeto, com ciência do responsável legal, mediante assinatura de termos de compromisso e responsabilidade específicos, hipótese na qual o órgão municipal responsável pela política urbana fica dispensado da análise dos parâmetros listados no *caput*.

§ 12 A cada etapa da obra, o responsável técnico pela execução da obra sob a modalidade Alvará na Hora, nos termos do § 11, deverá solicitar vistoria de acompanhamento de obra, sob pena de suspensão do Alvará de Construção.

§ 13 O responsável técnico e o responsável legal de processos em andamento podem solicitar, mediante apresentação de recurso, o licenciamento previsto no § 11.

§ 14 A dispensa de análise de parâmetros a que se refere o § 11 se aplica somente à aprovação inicial e à modificação de projeto de edificação cujo projeto inicial tenha sido licenciado conforme a legislação vigente.”.

Art. 15. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 28-A, 28-B e 28-C:

“Art. 28-A - O exame da modificação de projeto arquitetônico aprovado em legislação anterior a 5 de fevereiro de 2020 e o exame da regularização de edificação que teve projeto aprovado e que faça jus à aplicação da Lei nº 9.074, de 2005, em situações em que houver acréscimo de projeção, levará em conta a análise dos parâmetros dispostos no art. 28, aplicando-se as seguintes regras diferenciadas para o cumprimento da taxa de permeabilidade:

I - será exigido cumprimento da taxa de permeabilidade proporcional à área remanescente do terreno quando houver acréscimo de projeção da edificação;

II - será admitida a realocação das áreas permeáveis sobre laje constantes do projeto aprovado, desde que as novas áreas permeáveis atendam às seguintes condições:

a) sejam compostas de:

1 - substrato em camada de, no mínimo, 0,2m (zero vírgula dois metros) de espessura;

2 - camada, de no mínimo, 0,1m (zero vírgula um metro), bloqueadora da passagem de partículas ou sedimentos;

3 - camada de drenagem;

4 - impermeabilização;

b) sejam vegetadas;

c) estejam apoiadas sobre estrutura projetada para suportá-las;

d) estejam conectadas a uma caixa de captação.

§ 1º Nas situações previstas no *caput* em que for exigido cumprimento de taxa de permeabilidade ou quando houver proposta de aumento de área permeável nas

regularizações pela Lei nº 9.074, de 2005, aplica-se o parâmetro de arborização contido no Decreto nº 17.273, de 4 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I do *caput*, o cálculo da área remanescente será feito conforme fórmula "AR = AT - (Aproj + Aperm)", em que:

I - AR = área remanescente;

II - AT = área total do terreno contida no cadastro de planta - CP;

III - Aproj = área de projeção das edificações, conforme projeto aprovado;

IV - Aperm = área permeável, conforme projeto aprovado.

§ 3º Não será admitida a realocação das áreas permeáveis sobre laje, prevista no inciso II do *caput*, de áreas de uso comum para áreas privativas.

§ 4º Nos casos de condomínios habitacionais de interesse social e de condomínios formados por edificações verticais multifamiliares, nas situações em que:

I - não houver delimitação da unidade de terreno fisicamente determinada por unidade autônoma ou que não seja possível inferir uma área permeável vinculada à unidade autônoma, a obrigatoriedade da taxa de permeabilidade mínima, para fins de modificação de projeto arquitetônico ou de regularização de edificação nas hipóteses do *caput*, equivalerá à projeção edilícia aumentada, sendo a área permeável obrigatória igual à taxa de permeabilidade do terreno multiplicada pela área de projeção edilícia acrescida;

II - houver delimitação da unidade de terreno fisicamente determinada por unidade autônoma ou que houver delimitação que seja possível inferir estar o terreno vinculado à unidade autônoma, mesmo sem delimitação física, a obrigatoriedade da taxa de permeabilidade mínima, para fins de modificação de projeto arquitetônico ou de regularização de edificação nas hipóteses do *caput*, equivalerá à área remanescente da unidade de terreno correspondente à unidade autônoma.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos postos de gasolina, sendo que, na hipótese de haver compensação em valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.074, de 2005, pelo cumprimento de taxa de permeabilidade ou de caixa de captação referentes ao § 13 do art. 161 da Lei nº 11.181, de 2019, o cálculo terá como base a taxa de permeabilidade referenciada na tabela 11 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019.

Art. 28-B - A caixa de captação, quando obrigatória na modificação de projeto prevista no art. 90 do Decreto nº 17.273, de 2020, terá o cálculo do volume baseado na área de impermeabilização do terreno acarretada pela modificação, não podendo o volume da caixa de captação ser inferior a 1,0m³ (um metro cúbico).

Parágrafo único. A exigência de caixa de captação não se aplica aos empreendimentos ou à parte do empreendimento com processos de regularização pela Lei nº 9.074, de 2005.

Art. 28-C - O cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos processos de regularização de edificação e de modificação de projeto de edificação, será realizado a partir da diferença entre o coeficiente de aproveitamento praticado e o coeficiente de aproveitamento básico, considerando os benefícios urbanísticos constantes da tabela 7 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019."

Art. 16. O art. 31 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A documentação para solicitação de licença de execução de obras públicas ou privadas de edificações e de regularização de edificações estará prevista em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e detalhada no Portal de Serviços da PBH.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.725, de 2009, a prestação de informações inverídicas acarretará:

I - a não abertura do processo administrativo;

II - se já aberto processo administrativo, seu indeferimento com a consequente suspensão ou cassação do Alvará de Construção;

III - instauração de ação fiscal para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

IV - encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe, se for o caso, para apuração de eventual infração disciplinar;

V - encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral do Município, se for o caso, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º A ART ou o RRT referente ao projeto arquitetônico contemplará a responsabilidade pelo atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas

pertinentes, em conformidade com o § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”.

Art. 17. O art. 31-A do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A - A apresentação do comunicado de início de obra a que se refere o § 4º do art. 18 da Lei nº 9.725, de 2009, deverá ocorrer de forma digital, pelo menos vinte e quatro horas antes do início da obra, mediante apresentação da documentação prevista em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e detalhada no Portal de Serviços da PBH.”.

Art. 18. O *caput* do art. 32 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Constatado o não atendimento ao disposto no art. 31, o protocolo será indeferido e instruído com o respectivo relatório das pendências.”.

Art. 19. O art. 33 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. No processo de licenciamento ou de regularização de edificação e no processo de licenciamento de obras complementares, quando necessária a manifestação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo, o órgão municipal responsável pela política urbana os consultará via procedimento de interface, conforme previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.725, de 2009.

§ 1º As consultas serão realizadas digitalmente por procedimento de interface, conforme portaria específica.

§ 2º O órgão ou a entidade consultada terá o prazo de quinze dias para responder à consulta de interface.

§ 3º A não manifestação dos órgãos, no prazo previsto no § 2º, implicará anuência em relação ao objeto da consulta de interface.

§ 4º O órgão ou a entidade que não se manifestar será notificado sobre a continuidade da tramitação do processo.

§ 5º O disposto nos §§ 2º a 4º não se aplica aos projetos para os quais haja previsão legal de manifestação dos conselhos municipais, a teor do disposto no § 12 do art. 15 da Lei nº 9.725, de 2009.

§ 6º Na hipótese em que regulamentações publicadas pelo Poder Executivo ou em que deliberações de conselhos de políticas públicas exigirem a expedição de diretrizes de ocupação que impactem sobremaneira o desenvolvimento de projeto para licenciamento ou para regularização, deverá ser realizada avaliação pelos órgãos do Poder Executivo previamente ao protocolo no órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, conforme portaria específica.

§ 7º Configurado o protocolo prévio de projeto para licenciamento ou regularização de edificação em órgão do Poder Executivo que não seja o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, caberá apenas a complementação de documentação para a regularização de edificação ou para a emissão de Alvará de Construção, de licenças complementares ou de Certidão de Baixa de Construção.”.

Art. 20. O *caput* do art. 35 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido art. o § 4º:

“Art. 35. O prazo de vinte e cinco dias previsto no § 6º do art. 15 da Lei nº 9.725, de 2009, será contado a partir da data de quitação dos valores devidos após o protocolo do projeto corrigido por meio digital.

.....
§ 4º Após o segundo exame, havendo pendências de pequena complexidade, poderá ser admitida, excepcionalmente, apresentação do projeto corrigido de licenciamento ou de regularização de edificação, bem como de obras complementares e dos demais documentos pertinentes.”.

Art. 21. O inciso III do § 2º e o *caput* do art. 37 do Decreto nº 13.842, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Na hipótese prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 9.725, de 2009, a notificação deverá ser feita ao dirigente máximo do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

.....
§ 2º
III - assinatura do termo de compromisso.”.

Art. 22. O art. 44 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Na aplicação do art. 16 da Lei nº 9.725, de 2009, será observada, para o cálculo do potencial construtivo, da taxa de ocupação, da quota de terreno por unidade habitacional e da taxa de permeabilidade, a área constante da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP.

Parágrafo único. Para aplicação dos demais parâmetros urbanísticos, prevalecerão as dimensões reais do terreno, quando elas forem inferiores às constantes no CP.”.

Art. 23. O art. 45-B do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-B - Os projetos de edificação em lotes com dimensões reais superiores às constantes no CP podem ser aprovados sem necessidade de regularização do parcelamento do solo, desde que:

I - o sistema viário e as áreas remanescentes da implantação do sistema viário sejam preservados;

II - os parâmetros urbanísticos previstos no *caput* do art. 28 sejam respeitados dentro das divisas do lote CP ou do lote real, de acordo com a situação mais restritiva.

§ 1º Quando a divergência na divisa entre o terreno real e o terreno constante no CP for superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e considerada para atendimento dos parâmetros urbanísticos, deverá ser apresentada a anuência dos proprietários identificados em matrículas de terrenos vizinhos laterais e de fundos onde ocorra a divergência, em formulário próprio, protocolado quando da solicitação de licenciamento do projeto de edificação.

§ 2º Para aprovação dos projetos nas situações enquadradas neste artigo, deverá ser disposta nota no selo do projeto na qual o proprietário reconhece e declara que o Poder Executivo está isento de responsabilidade perante terceiros.”.

Art. 24. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 45-D:

“Art. 45-D - A regularização de edificação em lote com dimensões reais divergentes das dimensões da planta de parcelamento aprovada, conforme CP, pode ser realizada sem necessidade de regularização do parcelamento do solo, desde que:

I - o sistema viário e as áreas remanescentes da implantação do sistema viário sejam preservados;

II - os parâmetros urbanísticos previstos no *caput* do art. 28 sejam respeitados dentro das divisas do lote CP ou real, de acordo com a situação mais restritiva.

§ 1º Quando a divergência na divisa entre o terreno real e o terreno constante no CP for superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e considerada para atendimento dos parâmetros urbanísticos, deverá ser apresentada a anuência dos proprietários identificados em matrículas de terrenos vizinhos laterais e de fundos onde ocorra a divergência, em formulário próprio, protocolado quando da solicitação de regularização da edificação.

§ 2º Para regularização das edificações nas situações enquadradas neste artigo, deverá ser disposta nota no selo do projeto na qual o proprietário reconhece e declara que o Poder Executivo está isento de responsabilidade perante terceiros.”.

Art. 25. O § 3º do art. 52 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 5º:

“Art. 52.

§ 3º O Poder Executivo terá trinta dias para manifestar sobre a revalidação do Alvará de Construção, contados a partir da data do requerimento, ficando facultado o agendamento de vistoria, no prazo de quinze dias.

.....

§ 5º Para concessão da Certidão de Baixa de Construção, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade, nos termos do § 2º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146, de 2015, deverá ser comprovado por meio de protocolo de as built ou projeto de modificação, seguido de realização de vistoria.”.

Art. 26. O inciso II do *caput* do art. 53 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

II - ao relatório fotográfico ou ao relatório da vistoria, com descrição da fase da obra, especialmente no que diz respeito à estrutura da edificação.”.

Art. 27. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A - A revalidação do Alvará de Construção prevista no § 3º-A do art. 19 da Lei nº 9.725, de 2009, será realizada mediante requerimento e fica condicionada ao relatório fotográfico ou ao relatório da vistoria, com descrição da fase da obra, especialmente no que diz respeito ao estágio da estrutura da edificação, se houver.”.

Art. 28. Os incisos II, III e V do *caput* e o § 4º do art. 55 do Decreto nº 13.842, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo o inciso VIII e os §§ 5º e 6º:

“Art. 55.

II - alteração das áreas não computadas para cálculo de área líquida;

III - alteração da área permeável que compõe a Taxa de Permeabilidade mínima ou da localização dessa área;

.....

V - alteração das soluções projetuais de gentileza urbana;

.....

VIII - alteração nos dispositivos para controle de drenagem.

.....

§ 4º Os parâmetros urbanísticos que se referem à totalidade do terreno e da edificação serão recalculados, não sendo possível calcular isoladamente para a parte objeto de modificação, à exceção da Taxa de Permeabilidade.

§ 5º O técnico responsável pelo exame da modificação de projeto se aterá à semelhança com o partido arquitetônico do projeto aprovado ou com a Certidão de Baixa de Construção e a proposta apresentada como modificação, observando, para descartar a hipótese de novo licenciamento, as seguintes características:

I - parâmetros urbanísticos;

II - finalidade;

III - porte do empreendimento;

IV - volumetria;

V - escolha estrutural geral.

§ 6º Havendo dúvida no enquadramento de um projeto como modificação da edificação na hipótese do § 5º, tal enquadramento deverá ser avaliado por câmara técnica ou junta de recursos.”.

Art. 29. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A - Independente de licenciamento para obtenção de Alvará de Construção o projeto de modificação de edificação que contemple alteração na disposição dos compartimentos relativos à área interna das unidades autônomas, desde que a área total das unidades autônomas e os parâmetros urbanísticos em relação ao projeto aprovado não sejam alterados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os projetos de modificação de edificação sem alteração de parâmetro urbanístico em imóveis de interesse cultural ou inseridos em conjuntos urbanos protegidos, hipótese em que serão tratados como reformas, de acordo com o previsto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.725, de 2009, e seguirão procedimento confido em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e pelo órgão responsável pela política de proteção cultural.”.

Art. 30. O *caput* art. 56 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A aprovação de modificação de projeto referente à obra cujo Alvará de Construção esteja em vigor, não alterará o prazo de validade do alvará."

Art. 31. O art. 57 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A solicitação de exame para regularização de edificações ocorrerá em conformidade com o art. 27 e mediante pagamento de preço público e de taxas previstos para exame e vistoria e de valores devidos pela construção irregular, bem como mediante assinatura de termo de conduta urbanística, se for o caso.

§ 1º O responsável técnico deverá declarar, no momento do protocolo da documentação, se o exame quanto à regularidade da edificação ocorrerá sob os critérios da legislação vigente, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 9.725, de 2009, ou sob os critérios da Lei nº 9.074, de 2005.

§ 2º No caso da edificação em processo de regularização ter tido projeto licenciado pelo Poder Executivo, os parâmetros urbanísticos da edificação existente contidos no projeto aprovado poderão ser mantidos e serão considerados para o cálculo das infrações, não havendo cobrança de valores sobre o que houve aprovação.

§ 3º O processo de regularização de edificação obedecerá ao disposto na Seção III do Capítulo IV, no que se refere à forma de exame, aos prazos e procedimentos, não cabendo a modalidade de Alvará na Hora, e sendo a concessão de Alvará de Construção realizada em função da complexidade de obras necessárias à adequação quanto a parâmetros urbanísticos, conforme portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 4º Constatada, na etapa de exame, a impossibilidade de regularização da edificação nos termos da Lei nº 9.074, de 2005, o responsável técnico será notificado para apresentar, em até trinta dias, projeto de adequação da edificação à legislação vigente, sob pena de indeferimento do processo.

§ 5º É de integral responsabilidade do responsável técnico pelo projeto e pela obra a observância e o cumprimento das demais disposições relativas à edificação previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

§ 6º A aprovação do projeto de regularização implicará o lançamento dos valores devidos pelas irregularidades previstas na Lei nº 9.074, de 2005, e o agendamento de vistoria.

§ 7º Os responsáveis técnico e legal serão comunicados, por meio digital, acerca da data e do turno agendados pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana da vistoria a que se refere o § 6º.

§ 8º Na data e no turno marcados para vistoria, o responsável técnico, ou seu representante legal, deverá aguardar o servidor municipal responsável pela vistoria, no local da obra, conforme art. 82 e portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 9º A vistoria poderá ser remarcada desde que a solicitação seja realizada pelo responsável técnico, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH, com antecedência mínima de dois dias úteis da vistoria agendada.

§ 10 O não comparecimento do responsável técnico, ou do representante por ele designado, na data e no turno agendados, demandará a solicitação da marcação de nova vistoria no prazo máximo de sessenta dias, sendo que a reincidência implicará o indeferimento do processo.

§ 11 Cada novo agendamento de vistoria por parte do responsável técnico implica novo pagamento do valor previsto para a sua realização.

§ 12 A vistoria, quando não ocorrer por causa do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, será remarcada, conforme disponibilidade do responsável técnico e do órgão, no prazo de três dias, sem incidência de nova cobrança.

§ 13 O processo de regularização será indeferido se, transcorridos doze meses da aprovação do projeto de regularização:

I - o pagamento dos valores devidos não tiver sido iniciado;

II - as pendências de obras identificadas na aprovação do projeto de regularização ou na vistoria não tiverem sido sanadas.

§ 14 O órgão municipal responsável pela política urbana poderá estabelecer, por meio de portaria, procedimentos que substituam a vistoria para baixa de construção presencial por relatório fotográfico e vistoria por videoconferência."

Art. 32. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A - A concessão da Certidão de Baixa de Construção é condicionada ao pagamento integral das taxas e preços públicos previstos para exame e vistoria e, se for o caso, de valores devidos pelas irregularidades previstas na Lei nº 9.074, de 2005, à conclusão das obras para sanar as pendências identificadas na aprovação do projeto ou na vistoria, bem como à conformidade de termo de conduta urbanística, caso necessário.

§ 1º Após a realização da vistoria, o responsável técnico deverá ser comunicado, em até cinco dias, sobre o deferimento da concessão da Certidão de Baixa de Construção ou sobre as pendências constatadas no local.

§ 2º Constatada divergência entre a edificação e o projeto de regularização aprovado, a concessão da Certidão de Baixa de Construção será negada, decorrendo de tal ato, alternativamente:

I - o indeferimento do processo de regularização;

II - a possibilidade de correção do levantamento por meio do procedimento de ajuste de levantamento, cujas hipóteses de aplicação serão estabelecidas em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.”.

Art. 33. O art. 59 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Na hipótese de indeferimento do processo, o proprietário deverá ser comunicado e o processo poderá ser encaminhado para ação fiscal.”.

Art. 34. O art. 61 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Para regularização de edificação destinada a abrigar predominantemente atividades de uso coletivo, conforme inciso VII do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, serão exigidas as condições de acessibilidade contidas na Lei Federal nº 13.146, de 2015, e em demais normativas vigentes.

Parágrafo único. Para regularização de edificação destinada ao uso residencial multifamiliar, comprovadamente construída antes de 19 de dezembro de 2000, será dispensado o atendimento às exigências das normas de acessibilidade.”.

Art. 35. A Seção V do Capítulo IV do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 61-B, 61-C, 61-D e 61-E:

“Art. 61-B - Para a regularização das edificações multifamiliares comprovadamente construídas depois de 19 de dezembro de 2000, serão aceitas especificações técnicas e projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando não for obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º Fica o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana autorizado a definir critérios de acessibilidade específicos para adaptações razoáveis voltadas às edificações, a que se refere o *caput*, em que alterações no acesso para adaptação de rotas para que se tornem acessíveis impliquem:

I - interferência negativa em bens culturais;

II - alterações na estrutura portante de elementos construtivos;

III - ônus desproporcional;

IV - alteração de área privativa.

§ 2º Independentemente de outras adaptações razoáveis, será considerado cumprido o critério de acessibilidade quando houver, pelo menos, uma rota adaptada da área de uso comum até um dispositivo mecânico de acessibilidade, caso exista ou esteja previsto, ou até acesso às unidades autônomas.

§ 3º Na hipótese do *caput*, será aceita como adaptação razoável, sem prejuízo de outras avaliações, a adaptação de instalações sanitárias às normas de acessibilidade nas áreas de uso comum apenas se estiverem disponíveis aos condôminos, ficando facultada a adaptação das instalações sanitárias de uso exclusivo de funcionários.

Art. 61-C - Para regularização de edificações de uso não residencial, serão aceitas especificações técnicas e projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando não for obrigatória a instalação de elevador ou quando o nível não for voltado à atividade aberta ao público.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de regulação urbana fica autorizado a definir critérios de acessibilidade específicos para adaptações razoáveis para as edificações de uso não residencial quando as alterações no acesso voltadas à adaptação de rotas implicarem:

- I - interferência negativa em bens culturais;
- II - alterações na estrutura portante de elementos construtivos;
- III - ônus desproporcional;
- IV - alteração de área privativa ou de área bruta locável.

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão aceitas como adaptação razoável, sem prejuízo de outras avaliações, as soluções:

I - em que pelo menos o piso de atendimento ao público possibilite a autonomia de clientes e funcionários com necessidades especiais;

II - em que as inclinações e dimensões de rampas sejam diferentes das especificadas em normativas, desde que demonstrada, alternativamente:

a) a impossibilidade técnica de cumprimento de inclinações e dimensões referenciadas nas normas técnicas;

b) que a obediência das normas técnicas deprecie sobremaneira ou inviabilize o uso do ambiente de permanência prolongada ou de permanência transitória;

III - em que a instalação sanitária existente ou a ser incorporada em unidades autônomas com menos de 30m² (trinta metros quadrados) contemple a correta disposição de sinalização e equipamentos, desconsiderada a dimensão contida nas normas técnicas.”.

Art. 61-D - Para fins de aprovação de projetos de edificações de uso residencial multifamiliar aos quais se aplicam as condições do art. 56, fica dispensada a obrigatoriedade da instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, desde que apresentado espaço reservado em todos os níveis da edificação destinado à futura instalação, nos termos da legislação federal e municipal.

Parágrafo único. A solução disposta no *caput* será considerada suficiente para cumprimento de requisito de acessibilidade tanto para unidades privativas quanto para áreas de uso comum.

Art. 61-E - Para fins de aprovação de projetos de edificações de uso não residencial aos quais se aplicam as condições do art. 56, fica dispensada a obrigatoriedade da instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical nos níveis em que não haja acesso ao público, desde que seja apresentado espaço reservado em todos os níveis da edificação destinado à futura instalação, nos termos da legislação federal e municipal.

Parágrafo único. A solução disposta no *caput* será considerada suficiente para cumprimento de requisito de acessibilidade tanto para unidades privativas quanto para áreas de uso comum.”.

Art. 36. O *caput* do art. 71 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. A placa de identificação de obra, de instalação obrigatória conforme art. 24 da Lei nº 9.725, de 2009, deverá seguir o padrão especificado em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana.”.

Art. 37. O art. 72 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Deve ser mantida no canteiro de obras a seguinte documentação:

- I - o Alvará de Construção;
- II - as licenças de obras complementares não compreendidas no Alvará de Construção;
- III - as ARTs ou RRTs referentes à obra e à estabilidade do terreno;
- IV - o termo de conduta urbanística, caso haja.”.

Art. 38. O art. 79 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 79.

§ 3º O órgão municipal responsável pela política urbana poderá estabelecer, por meio de portaria, procedimentos que substituam a vistoria para acompanhamento de obra presencial por relatório fotográfico e vistoria por videoconferência.”.

Art. 39. O § 1º e o inciso I do *caput* do art. 81 do Decreto nº 13.842, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

I - em caráter compulsório, a critério do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, mediante agendamento por técnico da gerência responsável pelo controle urbano, com cinco dias de antecedência;

.....

§ 1º As vistorias compulsórias de acompanhamento de obras serão realizadas por técnico da gerência responsável pelo controle urbano do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana e, quando necessário, por fiscal de controle urbanístico e ambiental."

Art. 40. O *caput* do art. 83 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 5º e 6º:

"Art. 83. Após a conclusão da obra, o responsável técnico pela obra deverá comunicar o seu término ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, por meio digital, conforme portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana, com o recolhimento prévio dos valores previstos para vistoria virtual ou presencial, se for o caso.

.....

§ 5º O órgão municipal responsável pela política urbana poderá estabelecer, por meio de portaria, procedimentos que substituam a vistoria para baixa de construção presencial por relatório fotográfico e vistoria por videoconferência.

§ 6º Deverão estar instaladas no empreendimento, como condição para a concessão de Certidão de Baixa de Construção, placas de identificação referentes a soluções projetuais de gentileza urbana e a dispositivos de controle de drenagem, quando houver, seguindo o padrão definido por portaria do órgão municipal responsável pela política urbana."

Art. 41. Os §§ 1º e 2º do art. 84 do Decreto nº 13.842, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84.

§ 1º O relatório de vistoria ou do procedimento que a substituir embasará a análise para concessão de Certidão de Baixa de Construção.

§ 2º A vistoria ou o procedimento que a substituir poderá verificar a conformidade das unidades autônomas por amostragem."

Art. 42. O art. 85 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Comunicado o término da obra, o exame do relatório fotográfico, seguido da vistoria virtual ou presencial no local, se necessária, ocorrerá no prazo máximo de vinte dias.

§ 1º Os responsáveis técnico e legal serão comunicados, por meio digital, acerca da data e do turno agendados pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana da vistoria a que se refere o *caput*.

§ 2º Na data e no turno marcados para vistoria, o responsável técnico ou seu representante legal deverá aguardar o servidor municipal responsável pela vistoria, no local da obra, conforme portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 3º A vistoria poderá ser remarcada desde que a solicitação seja realizada pelo responsável técnico, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH, com antecedência mínima de dois dias úteis da vistoria agendada.

§ 4º O não comparecimento do responsável técnico, ou do representante por ele designado, na data e no turno agendados demandará a solicitação da marcação de nova vistoria no prazo máximo de vinte dias, sendo que a reincidência implicará o indeferimento do processo.

§ 5º Cada novo agendamento de vistoria por parte do responsável técnico implica novo pagamento do valor previsto para a sua realização.

§ 6º A vistoria, quando não ocorrer por causa do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, será remarcada, conforme disponibilidade do responsável técnico e do órgão, no prazo de três dias, sem incidência de nova cobrança."

Art. 43. Os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 88-A do Decreto nº 13.842, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A.

§ 2º Concluída a obra, o responsável técnico deverá realizar a vistoria e apresentar ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana o comunicado de término de obra, acompanhado de relatório fotográfico, em conformidade com portaria específica.

§ 3º No prazo de vinte dias após o protocolo do comunicado de término de obra, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana comunicará se a Certidão de Baixa de Construção foi concedida ou se existem desconformidades ou pendências a serem sanadas.

.....

§ 5º Caso o responsável técnico opte pela adequação do local ao projeto aprovado, deverá, após a adequação, realizar nova vistoria do imóvel e solicitar nova análise de relatório fotográfico.

§ 6º Nos casos em que o relatório fotográfico não for suficiente para a comprovação da conformidade da obra executada com projeto aprovado e para o atendimento aos parâmetros previstos no *caput* do art. 28, o responsável técnico será informado sobre a necessidade de realização de vistoria pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, devendo apresentar comprovante do recolhimento do valor previsto para vistoria de obra.”.

Art. 44. O art. 89 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 89.

§ 2º Caso as irregularidades da obra não sejam sanadas no prazo de doze meses a partir da comunicação ao responsável técnico, como determinado pelo art. 34 da Lei nº 9.725, de 2009, o processo será indeferido.”.

Art. 45. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A - A comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no projeto arquitetônico com objetivo de obtenção de Certidão de Baixa de Construção, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, deverá ser realizada pelo responsável técnico pela obra por meio de relatório fotográfico protocolado no comunicado de término de obra ou antes da vistoria final de regularização da edificação.

§ 1º O relatório fotográfico deverá conter imagens das árvores e do canteiro e texto com a descrição das espécies utilizadas.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana o encaminhamento do relatório fotográfico ao órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura, ao qual caberá a verificação da conformidade do plantio, em até seis meses após a concessão da Certidão de Baixa de Construção.

§ 3º O órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura poderá estabelecer, por meio de portaria, procedimentos que substituam a vistoria presencial por relatório fotográfico e vistoria por videoconferência.

§ 4º O órgão municipal responsável pela política de regulação urbana conferirá, na vistoria para a concessão da Certidão de Baixa de Construção, as dimensões horizontais do canteiro ou do jardim indicadas no projeto quanto à conformidade com a Lei nº 8.616, de 2003 e com o padrão de passeio definido pelo Poder Executivo.

§ 5º Tendo sido avaliada a conformidade do plantio de árvore no passeio pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura, o responsável técnico deverá apresentar o Parecer Técnico para Plantio, que substitui a entrega do relatório fotográfico e o procedimento previstos neste artigo.”.

Art. 46. A Seção III do Capítulo VI do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-B:

“Art. 98-B - As áreas cobertas não consideradas áreas construídas, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.725, de 2009, poderão avançar nos afastamentos mínimos das edificações, exceto quando o afastamento frontal mínimo for configurado como prolongamento de passeio.

§ 1º As saliências e os toldos, conforme previsão nos incisos IV e V do art. 37 da Lei nº 9.725, de 2009, poderão avançar nos afastamentos mínimos das edificações, inclusive nos casos em que o afastamento frontal mínimo for configurado como prolongamento do passeio.

§ 2º No afastamento frontal, elementos da edificação, caso permitidos, deverão situar-se à altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima do piso medido ponto a ponto.

§ 3º A pérgula não pode avançar no afastamento frontal mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em relação à fachada.”.

Art. 47. O art. 104 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Para aplicação das normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 10.098, de 2000, serão consideradas:

I - as edificações de uso público conceituadas no inciso VI do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, equiparadas às edificações destinadas a serviços de uso coletivo, conforme Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 2019, que sejam administradas por entidades da administração pública de qualquer esfera de governo, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos;

II - as edificações de uso coletivo conceituadas no inciso VII do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, equiparadas às edificações de uso não residencial, conforme definidas na Lei nº 11.181, de 2019, exceto aquelas descritas no inciso I.”.

Art. 48. O art. 105 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 105.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta sinalização, instalação e funcionamento de equipamentos e dispositivos em atendimento às normas federais de acessibilidade é exclusiva dos responsáveis técnico e legal pelo empreendimento.”.

Art. 49. O Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A - A adaptabilidade das unidades habitacionais exigida pelo Decreto Federal nº 9.451, de 26 de julho de 2018, é de responsabilidade do responsável técnico pelo projeto arquitetônico, não sendo objeto de análise no licenciamento ou na modificação do projeto.

Parágrafo único. A adaptação de unidades habitacionais realizada após a concessão de Alvará de Construção fica dispensada de nova aprovação, podendo ser apresentada em processo de as built.”.

Art. 50. O art. 107 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O sanitário acessível, quando exigido, deverá garantir os requisitos mínimos previstos na ABNT.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas a serviços de uso coletivo, conforme Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 2019, deve ser garantido pelo menos um sanitário acessível em cada pavimento, com entrada independente dos demais sanitários coletivos.”.

Art. 51. A Seção VIII do Capítulo VI do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 110-A:

“Art. 110-A - As instalações e os equipamentos das edificações previstos no art. 66 da Lei nº 9.725, de 2009, em edificações de uso não residencial voltadas predominantemente a serviços de uso coletivo e industrial poderão estar suspensos em suportes, desde que:

I - não seja configurado ambiente de permanência prolongada ou de permanência transitória sob eles, configurando área sem utilização sob sua projeção;

II - estejam instalados em suportes em proporções adequadas às instalações e equipamentos, podendo conter acesso para manutenção;

III - a estrutura tenha única destinação de suporte e manutenção dos equipamentos.”.

Art. 52. O parágrafo único do art. 114 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI, VII e VIII:

“Art. 114.
Parágrafo único.
VI - soluções projetuais de gentileza urbana;
VII - dispositivos de controle de drenagem;
VIII - compromissos assumidos no Termo de Conduta Urbanística.”.

Art. 53. O art. 115 do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O laudo técnico mencionado no inciso IV do art. 77, no § 2º do art. 79 e no inciso II do art. 80 da Lei nº 9.725, de 2009, deverá contemplar as obras necessárias à garantia da segurança da edificação e dos imóveis vizinhos e as necessárias para fins de regularização, bem como as condições e o prazo em que deverão ser realizadas.”.

Art. 54. O inciso III do *caput* do art. 119-A do Decreto nº 13.842, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A -
III - edificação não-residencial na qual não seja exercida atividade econômica classificada como de alto risco, conforme Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 2019, e que possua até três pavimentos.”.

Art. 55. O art. 60 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Para a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do art. 160 da Lei nº 11.181, de 2019, a parte destinada aos serviços de uso coletivo deverá ser declarada no protocolo do projeto de licenciamento.

§ 1º A descrição dos serviços de uso coletivo é a constante do Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 2019.

§ 2º Em terrenos lindeiros simultaneamente à via preferencialmente residencial e à via com maior permissividade:

I - prevalecerão os parâmetros de ocupação do solo aplicáveis à via com maior permissividade;

II - o acesso da edificação não poderá ser feito exclusivamente por vias preferencialmente residenciais;

III - o acesso de carga e descarga voltado para vias preferencialmente residenciais dependerá de parecer favorável do órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano.”.

Art. 56. O art. 66 do Decreto nº 17.273, de 4 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 66.

§ 4º Excetuam-se do § 3º as situações em que algum dos blocos não contenha unidades privativas e tenha até 8m (oito metros) de altura, hipótese em que será admitido que a distância entre os blocos seja:

I - conforme as dimensões do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.725, de 2009, nos casos em que o bloco que não contiver unidades privativas tiver até 6m (seis metros) de altura, ainda que não haja configuração de fosso;

II - a do afastamento que seria atribuído caso o bloco que não contiver unidades privativas fosse a divisa.”.

Art. 57. O art. 68 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Cumpridas as condições previstas na tabela 3 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019, a flexibilização do tratamento do afastamento frontal como prolongamento do passeio de vias de ligação regional e arteriais da nota 3.b é admitida mediante requerimento.

§ 1º A flexibilização prevista no *caput* dependerá de manifestação favorável do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana em terrenos lindeiros às seguintes vias:

I - Av. Afonso Pena;

II - Av. Afonso Vaz de Melo;

- III - Av. Amazonas;
- IV - Av. Barão Homem de Melo;
- V - Av. Cícero Idelfonso;
- VI - Av. Cristiano Machado;
- VII - Av. do Contorno e vias internas a esse perímetro não inseridas em área de diretrizes especiais - ADE - Residencial Central;
- VIII - Av. Dom Pedro I;
- IX - Av. Dom Pedro II;
- X - Av. dos Andradadas;
- XI - Av. José Cândido da Silveira;
- XII - Av. Juscelino Kubistchek;
- XIII - Av. Nossa Senhora do Carmo;
- XIV - Av. Olinto Meireles;
- XV - Rua Padre Eustáquio;
- XVI - Rua Padre Pedro Pinto;
- XVII - Av. Presidente Antônio Carlos;
- XVIII - Av. Presidente Carlos Luz;
- XIX - Av. Presidente Tancredo Neves;
- XX - Av. Prudente de Moraes;
- XXI - Av. Raja Gabágliã;
- XXII - Av. Risoleta Neves;
- XXIII - Av. Silva Lobo;
- XXIV - Av. Silviano Brandão;
- XXV - Av. Sinfrônio Brochado;
- XXVI - Av. Vilarinho;
- XXVII - Av. Waldir Soeiro Emrich;
- XXVIII - Av. Professor Mário Werneck;
- XXIX - Av. Heráclito Mourão de Miranda;
- XXX - Av. Portugal;
- XXXI - Av. Tereza Cristina;
- XXXII - Av. Américo Vespúcio;
- XXXIII - Av. Bernardo de Vasconcelos;
- XXXIV - Rua Pará de Minas;
- XXXV - Av. Abílio Machado;
- XXXVI - Av. Civilização;
- XXXVII - Av. Imperial;
- XXXVIII - Rua Jacuí;
- XXXIX - Rua Conde de Linhares;
- XL - Av. Antônio Abraão Caram;
- XLI - Av. Waldomiro Lobo;
- XLII - Av. Sebastião de Brito;
- XLIII - Av. Nossa Senhora de Fátima;
- XLIV - Av. Arthur Bernardes.

§ 2º Em conexões verdes e em conexões de fundo de vale, não havendo a flexibilização prevista no § 1º, fica dispensado o tratamento do afastamento frontal mínimo da tabela 3.2 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019.

§ 3º Havendo a flexibilização prevista no § 1º, o percentual obrigatório de área permeável no afastamento frontal mínimo deverá ser calculado deduzindo-se a área destinada à faixa livre de pedestres.”.

Art. 58. O art. 71 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. A atuação do Poder Executivo, em projetos e ações que envolvam drenagem urbana e manejo de águas pluviais, deverá incluir medidas não estruturais e privilegiar a adoção de infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza.

§ 1º Os projetos e as ações a que se refere o *caput*, quando necessitarem do uso de medidas estruturais diretamente no curso d'água, deverão ter como contrapartida a aplicação de soluções baseadas na natureza da bacia hidrográfica envolvida.

§ 2º Havendo uso de medidas estruturais em cursos d'água cujo leito ainda permaneça em terreno natural ou que ainda resguardem similaridade com cursos d'água não antropizados, incluídos neste critério aqueles que tenham baixa intensidade de intervenções antrópicas em sua configuração, serão admitidas medidas de controle e

revestimento de calha e margens de baixo impacto, desde que também sejam utilizadas soluções baseadas na natureza, que mantenham os cursos d'água integrados à paisagem urbana e que sejam cumpridas as funções ecossistêmicas do ambiente."

Art. 59. O art. 72 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Nas áreas de conexões de fundo de vale e ADEs de interesse ambiental, são vedadas canalizações de cursos d'água em leito natural que impliquem:

I - impermeabilização da calha ou das margens dos cursos d'água;

II - transferência incremental de vazões para cursos d'água e sistemas de drenagem de jusante;

III - transferência de prejuízos para sistemas de drenagem de jusante, como resultado da aceleração do escoamento nos canais e da superposição dos picos das cheias.

§ 1º Nas intervenções dos cursos d'água localizados em conexões de fundo de vale e ADEs de interesse ambiental podem ser admitidas intervenções pontuais, desde que tecnicamente justificadas, que tenham como finalidade o estabelecimento de controles hidráulicos que viabilizem a revitalização desses cursos d'água, sem prejuízo da concepção ambientalmente sustentável do empreendimento.

§ 2º As intervenções nas áreas de conexões de fundo de vale deverão integrar os cursos d'água à paisagem, valorizando-os no contexto urbano e incorporando objetivos múltiplos, contemplando, preferencialmente, a implantação de parques lineares.

§ 3º Nas intervenções em cursos d'água situados nas áreas de conexão de fundo de vale e ADEs de interesse ambiental, as situações de degradação de margens e leito deverão ser remediadas pela adoção de medidas de proteção e estabilização, definidas a partir de estudos de alternativas que incluam a possibilidade de adoção de soluções menos impactantes e mais naturalísticas.

§ 4º As ações de revitalização dos córregos, em conexões de fundo de vale e ADEs de interesse ambiental devem, prioritariamente, adotar soluções que garantam a preservação de meandros, e assegurem a permeabilidade da calha principal, a mitigação das cargas poluidoras e do risco de inundações.

§ 5º Nas intervenções estruturantes em cursos d'água canalizados em seção fechada, em áreas de conexões de fundos de vale e ADEs de interesse ambiental, a canalização somente poderá ser mantida se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica de sua conversão em canal aberto, integrado à paisagem e cumpridor de funções ecossistêmicas ao ambiente."

Art. 60. O art. 83 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12 e 13:

"Art. 83.

§ 11 Para áreas de fruição pública das áreas de centralidade que não tiverem regulamentação específica que disponha em contrário, quando classificadas concomitantemente como conexão verde, aplica-se como diretriz geral a exigência de tratamento do afastamento frontal mínimo prevista na Tabela 3.2 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019.

§ 12 A área de fruição pública de imóvel público destinado a equipamentos urbanos e comunitários - EUC - ao qual forem atribuídos os parâmetros urbanísticos de áreas de grandes equipamentos de uso coletivo - Ageuc - poderá ter o percentual mínimo reduzido, tendo como referência a área ocupada do terreno pelo equipamento.

§ 13 O fracionamento da área de fruição pública implica atendimento aos requisitos do *caput* em todas as suas porções."

Art. 61. O art. 85 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85.

Parágrafo único. Nos terrenos que tenham uma ou mais frentes para vias classificadas como área de centralidade local e uma ou mais frentes para outras vias não classificadas como áreas de centralidade local, o afastamento frontal:

I - da via classificada como área de centralidade local não poderá ser fechado frontal ou lateralmente, salvo temporariamente e em casos excepcionais, conforme o *caput*;

II - da via não classificada como área de centralidade local poderá ser fechado frontal ou lateralmente quando não esteja na extensão de área de fruição pública, respeitadas as regras de vias classificadas como arteriais e de ligação regional."

Art. 62. O art. 90 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Nos casos de regularização de edificação e de modificações de projeto aprovado ou de edificação regular sob a égide de legislação anterior, o cálculo dos parâmetros urbanísticos será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 11.181, de 2019 e com o art. 89.

§ 1º Na modificação de projeto aprovado e de edificação regular, na hipótese do coeficiente de aproveitamento – CA, calculado conforme a legislação vigente e com o art. 89:

I - estar dentro dos limites estabelecidos pelo coeficiente de aproveitamento básico - CABas, ou CA de transição, enquanto vigente, definido pela Lei nº 11.181, de 2019, a modificação poderá ocorrer sem aplicação de potencial construtivo adicional;

II - estar fora dos limites estabelecidos pelo CABas ou CA de transição, enquanto vigente, e dentro dos limites estabelecidos pelo coeficiente de aproveitamento máximo - CAmáx - ou pelo coeficiente de aproveitamento de centralidade - CAcent, definidos pela Lei nº 11.181, de 2019, a modificação poderá ocorrer:

a) sem aplicação de potencial construtivo adicional, se não ocorrer acréscimo de área líquida para edificações residenciais e de área bruta para edificações não residenciais calculadas conforme o art. 89, vedado qualquer acréscimo construtivo que gere novo nível ou novo bloco;

b) com aplicação de potencial construtivo adicional, conforme art. 45, da Lei nº 11.181, de 2019, em qualquer hipótese em que haja acréscimo construtivo que gere novo nível ou novo bloco, ou acréscimo de área líquida para edificações residenciais e de área bruta para edificações não residenciais, calculadas conforme o art. 89;

III - estar fora dos limites estabelecidos pelo CAmáx e pelo CAcent, definidos pela Lei nº 11.181, de 2019, a modificação poderá ocorrer sem aplicação de potencial construtivo adicional, conforme art. 45, da Lei nº 11.181, de 2019, se não ocorrer acréscimo de área líquida para edificações residenciais e acréscimo de área bruta para edificações não residenciais calculadas conforme o art. 89, vedado qualquer acréscimo construtivo que gere novo nível ou novo bloco.

§ 3º Na modificação de projeto aprovado e de edificação regular, poderá haver acréscimo de área bruta por benefícios urbanísticos previstos nos itens “d”, “e” e “f” da tabela 7.1 do Anexo XII da Lei nº 11.181, de 2019, sendo:

I - sem aplicação de potencial construtivo adicional, desde que o empreendimento final, calculado pela lei vigente e pelo art. 89, tenha área bruta total menor ou igual ao nível destinado aos benefícios urbanísticos referenciados somada à área resultante do cálculo do CABas ou do CA de transição, enquanto vigente;

II - com aplicação de potencial construtivo adicional, conforme art. 45 da Lei nº 11.181, de 2019, se o acréscimo de área líquida ou de área bruta, calculado pela lei vigente e pelo art. 89, superar a soma descrita no inciso I, respeitados os limites estabelecidos pelo CAmáx ou pelo CAcent, definidos na Lei nº 11.181, de 2019.

§ 4º Na modificação e na regularização de empreendimentos de uso não residencial, calculadas conforme art. 89, dentro da área bruta aprovada, é livre a destinação de unidades autônomas, áreas de uso comum, áreas destinadas a estacionamento de veículos leves e área de manobra.

§ 5º Na hipótese de o requerente solicitar que o cálculo do empreendimento não residencial ocorra com a separação de área líquida e de área não computável, aplicar-se-á as diretrizes deste artigo determinadas para o uso residencial.

§ 6º A condição de edificação consolidada não enseja o direito de, havendo demolição total ou parcial desta, que se reconstrua em desconformidade com a lei vigente.”.

Art. 63. O art. 123 do Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Para os empreendimentos indicados no inciso III do art. 355 da Lei nº 11.181, de 2019, o prosseguimento dos processos de licenciamento está condicionado à validade da licença decorrente dos estudos de impacto de vizinhança, para garantia do direito de protocolo:

I - de projeto de parcelamento;

II - de projeto de edificação;

III - de requerimento do licenciamento da atividade econômica.

Parágrafo único. A garantia do direito de protocolo com aplicação das regras da legislação anterior, conforme previsto no *caput*, está condicionada ao protocolo do processo ou da revalidação da licença decorrente dos estudos de impacto de vizinhança.”.

Art. 64. O Decreto nº 17.273, de 2020, passa a vigorar acrescido do Art. 123-A, com a seguinte redação:

“Art. 123-A - Para os empreendimentos indicados no inciso IV do art. 355 da Lei nº 11.181, de 2019, o prosseguimento dos processos de licenciamento está condicionado à

validade da licença decorrente do estudo de impacto ambiental, para garantia do direito de protocolo da fase de licenciamento subsequente.

Parágrafo único. A garantia do direito de protocolo da fase de licenciamento subsequente com aplicação das regras da legislação anterior, conforme previsto no *caput*, está condicionada ao protocolo do processo antes da eventual revalidação da licença decorrente dos estudos de impacto ambiental."

Art. 65. O parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 17.274, de 4 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. A licença de demolição total de blocos poderá ser solicitada de modo desvinculado do Alvará de Construção, devendo a Certidão de Baixa de Construção ser atualizada concomitantemente à certidão de demolição."

Art. 66. O requerente do processo de regularização aprovado até a data de publicação deste decreto terá o prazo de doze meses para iniciar o pagamento dos valores devidos atualizados.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que o pagamento tenha sido iniciado, o processo será indeferido.

§ 2º A Certidão de Baixa de Construção somente será concedida após o pagamento integral dos valores devidos.

§ 3º Para o processo de regularização aprovado e com o pagamento dos valores concluídos, as obras pendentes devem ser executadas dentro do prazo de doze meses a contar da aprovação da regularização, sob pena da edificação ser considerada irregular e o processo encaminhado para ação fiscal.

Art. 67. Ficam revogados o art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 32, o § 1º do art. 37, os arts. 43, 47, 48, o § 2º do art. 53, o parágrafo único do art. 54, o inciso I do § 7º do art. 69, os incisos I a XI do art. 71, os §§ 2º e 3º do art. 81, o § 1º do art. 83, o art. 103, os §§ 1º e 2º do art. 106, o parágrafo único do art. 112, o inciso VII do art. 122 e o Anexo Único do Decreto nº 13.842, de 2010.

Art. 68. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 09.11.2022)

BOAD11054---WIN/INTER

#AD11055#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - BASE DE CÁLCULO - TAXA DE CÂMBIO - ALÍQUOTAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CÂMBIO. ALÍQUOTAS.

A internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados através da ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação, os quais devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internaçoão (DCI). Não há que se falar em incidência de acréscimos legais calculados a

partir da data da entrada do bem no território aduaneiro. O valor do tributo devido será acrescido de multa e juros, calculados a partir da data do registro da DCI, caso o tributo não seja recolhido até tal data.

A determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que dá ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.

A dispensa do recolhimento do Imposto de Importação sobre os referidos bens ocorrerá em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 1966; art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967; art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 509 e 510 do Decreto nº 6.750, de 2009; e art. 16 da IN SRF nº 242, de 2002.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 09.11.2022)

BOAD11055---WIN/INTER